



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. VICENTINHO)

Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho na forma do inciso IX do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a competência da Justiça do Trabalho de que trata o inciso IX do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho em sentido amplo, consideradas essas quaisquer relações que envolvam a prestação de trabalho, ainda que sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações em que haja controvérsia acerca do regime jurídico incidente sobre a relação jurídica laboral, ainda que formalizada entre pessoas jurídicas, quando o pedido principal for de reconhecimento de vínculo empregatício.

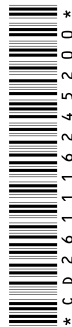
Art. 3º A Justiça do Trabalho deverá resolver, em questão prejudicial e como razões de decidir da questão principal de sua competência estabelecida no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 2º desta Lei, sobre relação jurídica, quando:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito da questão ou do pedido principal;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio;

III - não tiver competência material para resolvê-la como questão principal. Parágrafo único. A resolução da questão prejudicial não fará coisa julgada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

A despeito da tentativa do Congresso Nacional de ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45 de 08/12/2004, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, continuou a fazer interpretação bastante restritiva da competência da Justiça Laboral, deixando de observar, *data venia*, as normas do Código de Processo Civil de 2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT; que estabelecem que qualquer Juiz pode resolver questões prejudiciais às questões principais de sua competência como razões de decidir e sem força de coisa julgada (artigos 503 e 504 do CPC).

Em razão da interpretação restritiva feita principalmente pelo Supremo Tribunal Federal, seguiu-se esvaziamento da atuação do Congresso Nacional que intentou, como notoriamente sabido, ampliar a competência da Justiça do Trabalho com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45 de 08/12/2004.

O impedimento de acesso dos trabalhadores de quaisquer regimes jurídicos, ainda que sem vínculo empregatício, à Justiça do Trabalho tem contribuído, enormemente, para a precarização das relações laborais no país, dado que a Justiça do Trabalho, historicamente, é a detentora do conhecimento especializado necessário à resolução dos conflitos que envolvem o trabalho *lato sensu*, entre as quais se incluem as relações com vínculo empregatício ou também chamadas celetistas, mas não se limitam a essas, que são espécie do gênero relação de trabalho descrito no inciso I do art. 114 da Constituição Federal.

A precarização das relações laborais, por sua vez, já é sentida pela Previdência Social e pelo FGTS, conforme revelam os dados compartilhados em artigo publicado, recentemente, no jornal Folha de São Paulo pelos coordenadores nacionais de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho do Ministério Público do Trabalho - MPT, Procuradores do Trabalho Renan Kalil e Priscila Schvarcz¹.

É o Juiz do Trabalho que tem condições de dar cumprimento ao art. 375 do Código de Processo Civil, aplicando as regras da experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece, pois, além do conhecimento técnico-jurídico, decide diuturnamente conflitos laborais. Não é excesso dizer que o Direito do Trabalho não é cobrado nos concursos para ingresso na Magistratura Estadual e Federal comuns, enquanto que, para o ingresso no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, são cobrados o Direito do Trabalho, o Direito Constitucional, o Direito Civil, o Direito Administrativo e o Direito Penal, todos ramos do direito importantíssimos para o julgamento de quaisquer relações de trabalho. O conhecimento jurídico profundo acerca das complexas e continuativas relações com vínculo empregatício são imprescindíveis para a análise de quaisquer relações jurídicas laborais controvertidas, pois intrinsecamente ligadas quando envolvem o trabalho humano.

A legislação processual civil sempre deu conta de resolver as possíveis dificuldades que poderiam surgir acerca das relações jurídicas controvertidas que não se inserem na

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/09/ainda-sobre-os-problemas-do-mei.shtml>





competência do Juízo especializado e que são prejudiciais às questões principais de sua competência. Nessas situações, o Juiz deve resolvê-las como questão prejudicial, nas chamadas razões de decidir, que, por força dos artigos 503 e 504 do Código de Processo Civil de 2015, não ficam suplantadas pelo instituto da coisa julgada. Frise-se que essas disposições já estavam no CPC de 1973, conforme artigos 468 e 469 daquele Diploma.

Para que não se afirme que a questão é apenas de preservação da competência da Justiça do Trabalho, cita-se, por exemplo, o que acontece no âmbito da Justiça Federal comum. A Justiça Federal comum é competente para julgar as ações contra o INSS - Instituto Nacional de Previdência Social. Não raramente, na Justiça Federal, conviventes em união estável que não tinham relação formalizada com seus companheiros(as) falecidos(as) postulam o benefício de pensão por morte. O Juiz Federal, então, resolve a questão prejudicial acerca da existência da união estável (relação jurídica prejudicial) como razões de decidir do direito alegado à pensão por morte do companheiro(a) sobrevivente (questão principal). É certo, porém, que a referida união estável resolvida como existente pela Justiça Federal como questão prejudicial no processo previdenciário poderá ser questionada por herdeiros na Justiça Estadual comum, por exemplo, para fins de definição dos destinatários da herança, porque é dessa Justiça a competência material para tratar do Direito de Família e Sucessões e, se o caso, para afastar ou invalidar a união estável para os fins específicos e de registro.

Ressalte-se que nunca houve discussão sobre a possível incompetência material da Justiça Federal no caso acima exemplificado, para dizer sobre a existência da união estável como premissa (questão prejudicial) do julgamento do pedido da pensão por morte. E mais, na maioria das vezes, sequer haverá insurgência dos interessados em rediscutir a questão prejudicial analisada pelo juízo na ação previdenciária, pois já cumprido o seu papel de possibilitar o exercício do direito ao amparo previdenciário pelo(a) companheiro(a) sobrevivente(a).

Na Justiça do Trabalho, a análise das questões prejudiciais e incidentais ocorreu por muitas décadas, inclusive sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e mesmo antes da Emenda Constitucional n. 45 de 08/12/2004, que, a rigor, ampliou o âmbito de sua competência. O Juiz do Trabalho, para decidir o pedido principal de reconhecimento de vínculo empregatício, por vezes, passa por outras relações jurídicas regidas por outras leis que não a CLT, como na hipótese da famigerada pejetização. A Justiça do Trabalho não anula contratos civis com força de coisa julgada, mas resolve sobre a suposta relação civil autônoma ou sobre outra qualquer relação jurídica controvertida como questão prejudicial ou razões de decidir do pedido principal de reconhecimento do vínculo empregatício (questão principal).

Há casos, por exemplo, em que o reclamante perante a Justiça do Trabalho afirma que, de forma fraudulenta, foi incluído no quadro societário de determinada empresa, quando, em verdade, era mero empregado e requer o reconhecimento do vínculo empregatício e parcelas daí decorrentes. Diante desses fatos, o Juiz do Trabalho, certamente, não tem competência para invalidar o registro da pessoa jurídica ou para excluir sócio do quadro





societário, mas deve resolver, em questão prejudicial e como razões de decidir da questão principal sobre a controvertida relação societária, para reconhecer, se o caso, a relação jurídica para a qual tem competência: a relação empregatícia. Esse mesmo reclamante, para evitar questões civis e até tributárias terá que postular perante a Justiça Estadual comum a anulação do registro da pessoa jurídica e/ou a exclusão de seu nome do quadro societário e até perante a Justiça Federal comum para evitar responsabilização acerca de tributos federais que lhes seriam exigíveis como sócio de pessoa jurídica.

Aliás, não é possível existir justiça especializada sem esses mecanismos processuais que envolvem os institutos da competência, da questão prejudicial e da coisa julgada. Sem o respeito a esses institutos processuais, coloca-se a inviabilidade da Justiça do Trabalho e, assim, em risco os direitos sociais do trabalho previstos na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em interpretação bastante restritiva do art. 114 da Constituição Federal, estabeleceu, no precedente de Tema 1143, que a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público em que se pleiteia parcela de natureza administrativa. Em virtude desse entendimento, estabeleceram-se situações em que o empregado (celetista) que pede diferenças salariais com fundamento em Plano de Carreira, Cargos e Salários instituído por ato administrativo do empregador deve valer-se da Justiça Estadual ou Federal comuns, enquanto o mesmo empregado, considerado o mesmo contrato de trabalho, regido precipuamente pela CLT, deve distribuir a ação perante a Justiça do Trabalho, se o pedido for de diferenças de horas extras calculadas sobre o salário em desacordo com o mesmo Plano de Carreira, Cargos e Salário. Isso porque, entendeu a Suprema Corte que a competência é estabelecida em razão da causa de pedir administrativa quando o inciso I do art. 114 da Constituição da República é claro em estabelecer que são da competência da Justiça do Trabalho “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Esse fracionamento de competência prejudica o acesso ao Poder Judiciário e atenta contra o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e não observa que, segundo o ordenamento jurídico já acima repercutido, o Juiz do Trabalho pode resolver as questões em prejudicial.

A Justiça do Trabalho não anula ato administrativo, para retirá-lo do mundo jurídico, mas, segundo as leis processuais civis já tratadas acima, pode analisar a sua validade, considerados os seus aspectos jurídicos de Direito Administrativo, como questão prejudicial, bem como determinar a sua incidência sobre o contrato de trabalho do servidor público celetista do mesmo modo que faz incidir leis de quaisquer natureza como fonte subsidiária do Direito do Trabalho na forma preconizada pelo art. 8º da CLT.

O Juiz do Trabalho não faz subsunção de fatos postos em juízo apenas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Normas trabalhistas são todas as que regulamentam relações laborais, estejam elas na Constituição Federal, no Código Civil ou em leis esparsas que regulamentam atividades profissionais. Mesmo quando não há discussão acerca da relação de trabalho com vínculo empregatício (trabalhador com carteira assinada), o Juiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho - PT/SP

Apresentação: 26/02/2026 11:57:35.987 - Mesa

PL n.791/2026

do Trabalho não decide a lide apenas com incidência da CLT, norma trabalhista por excelência. O Direito do Trabalho, como os demais ramos do Direito, liga-se e entrelaça-se a outros de seus ramos. Julga-se, na Justiça do Trabalho, aplicando-se o Ordenamento Jurídico Brasileiro e, por vezes, até o Direito Internacional e as leis estrangeiras, tendo em vista que as relações laborais estão cada vez mais globalizadas.

O que parecia claro no ordenamento jurídico passou a ser discussão interminável acerca dos limites de competência da Justiça do Trabalho, com sinais de esvaziamento pelo Supremo Tribunal Federal da competência da Justiça Especializada já há muito estabelecida pelo Congresso Nacional em discussão com a sociedade civil.

Atualmente, a Justiça do Trabalho está impedida de julgar quaisquer pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício (seu *mister precípua*), em razão da suspensão de todos os processos em que há discussão envolvendo relação jurídica prejudicial, como a pejetização ou a contratação de trabalhadores autônomos regidos pelo Código Civil, por força da ordem exarada no *leading case* do Tema 1389 do STF (em fase de audiências públicas). Sabe-se que, independentemente da relação jurídica havida, as verbas das relações de trabalho, sejam trabalhistas ou civis (representante comercial, por exemplo), são, em regra, de natureza alimentar, de sorte que o jurisdicionado não deveria permanecer por tempo não razoável sem resposta do Poder Judiciário.

Desta feita, a existência de uma lei que disponha claramente sobre a competência da Justiça do Trabalho pode encerrar discussões jurídicas teóricas que em nada colaboram com os direitos humanos sociais e devolver à Justiça do Trabalho o seu *mister* constitucional já estabelecido pelo Congresso Nacional.

Não se trata de afronta ao Poder Judiciário ou ao Supremo Tribunal Federal, mas de ordenação da competência de forma mais precisa, objetiva e clara e menos sujeitas às interpretações variadas, pois a Suprema Corte continuará com a interpretação final acerca do mérito das relações laborais em face da Constituição Federal, cabendo à Justiça do Trabalho o fiel cumprimento da função de apreciar e julgar as ações que envolvam as lides decorrentes das relações de trabalho.

Com a convicção de que esta iniciativa contribuirá para promover relações de trabalho mais justas, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado VICENTINHO
PT/SP

